DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SOR INSPETOR ESCOLAR, CRIA AS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE AGENTE DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ESCOLAR E DE ASSISTENTE OPERACIONAL, ALTERA AS LEIS Nº 1.614, DE 24 DE JANEIRO DE 1990 E Nº 6.209, DE 19 DE ABRIL DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A inviabilidade de acatamento do disposto no **artigo 7º,** fruto de emenda parlamentar à Mensagem nº 17/2013, aprovada pelo Plenário, será esclarecida mediante as razões a seguir expostas.

A sugestão de que a matrícula do profissional de educação corresponda à lotação em apenas uma escola, por cuidar de matéria afeta ao tema "servidores públicos e seu estatuto jurídico", cuja iniciativa legislativa pertence ao Chefe do Poder Executivo (art. 112, § 1º, II, b, CERJ), apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Além da questão formal, permito-me considerar o fato de que a aludida proposta interfere na organização e funcionamento da Rede Pública Estadual de Ensino, tema de competência privativa do Governador (art. 145, VI da CERJ). A proposta viola, ainda, o princípio da eficiência (art. 37 da CRFB/88), na medida em que pode gerar, além da carência de docentes, carga horária não alocada e, por conseguinte, ociosidade de tempo em uma escola, com desperdício de parte da jornada de trabalho que poderia ser destinada à regência de outras turmas, acabando com a flexibilidade imprescindível para o atendimento ao interesse público, por impedir o aproveitamento de carga horária livre de docentes em unidades de ensino em que há carência.

A emenda desconsiderou, ainda, o campo de reserva de administração, que é privativo do Poder Executivo, indo diretamente de encontro ao princípio da separação e independência dos Poderes do Estado, cuja previsão está no art. 7º da Carta Estadual. Segundo interpretação dada ao mencionado preceito constitucional, os Poderes de Estado não podem exercer, em regra, função própria dos outros, o que põe em risco os pilares sobre os quais se baseia o Estado Democrático de Direito.

Importante registrar a realidade atual da Rede Estadual de Ensino, em que 75% dos docentes estão fidelizados em uma única escola, 20%, alocados em duas escolas e apenas 5% dos professores alocados em mais que duas escolas. Mesmo diante desse cenário, a implementação imediata dessa regra, que impossibilita o dinamismo da rede, demandará a admissão, de uma única vez e sem que haja planejamento prévio, de mais de 11.000 professores, o que significaria um esforço orçamentário aproximado de R$ 280 milhões/ano, além de um impacto sobre as reservas do regime próprio de previdência do servidor público, que deve considerar tanto o percentual de contribuição do servidor (11%) quanto o percentual de contribuição do Estado (22%), acarretando aumento de despesa, com violação ao art. 113, I, da CERJ.

Ademais, a emenda em tela, além de desconsiderar totalmente a possibilidade de efetivar uma medida como a proposta, demonstra desconhecimento de variáveis importantes na adequação da carga horária dos professores nas unidades escolares, como a especificidade da rede estadual, precisamente a carga horária das disciplinas da matriz curricular, o número de turmas existentes para cada disciplina em cada unidade escolar, a quantidade de turnos, as etapas de ensino de determinada escola, os diversos tamanhos das unidades escolares e as peculiaridades de cada região, bem como a questão fática de que os professores já estão lotados em unidades escolares de uma mesma regional, não havendo movimentação entre regionais sem que haja expresso consentimento do professor.

É preciso ressaltar, ainda, que a ausência de veto a essa emenda parlamentar certamente afetará de imediato aproximadamente 330 mil alunos, por provocar, em curto prazo, uma carência de professores em unidades escolares e, carência de aulas, prejudicando todos os avanços e investimentos realizados na educação pública estadual nos últimos anos, como o preenchimento do déficit de professores, ao admitir mais de 44 mil servidores desde de 2007; a política de valorização da remuneração dos professores, que já possibilitou o incremento da remuneração dos servidores acima da inflação (entre 2007 e 2012, o índice de inflação pelo IPCA foi de 41,21% e a variação no vencimento base chegou a 98,27%, portanto, uma variação real da ordem de 40,41%); a diminuição do número de professores temporários, fazendo com que o Estado do Rio de Janeiro possua a menor proporção de temporários em relação aos professores efetivos; a criação de funções pedagógicas remuneradas; o aumento do valor de diversas gratificações concedidas aos professores; a criação de diversos auxílios, como o transporte, alimentação, qualificação e para escolas de difícil provimento; a criação da política de remuneração variável pelo atingimento de metas, entre outras.

Não obstante todos os argumentos acima, vale considerar que em pesquisa realizada pela OCDE (entre 24 países), constatou-se ainda, em outros países, a prática de docentes alocados em mais de uma escola; portanto, não é característica exclusiva do Brasil, muito menos do Estado do Rio de Janeiro, ter profissionais trabalhando em mais de uma escola.

Por todos esses motivos é que não resta outra opção, pelo menos nesse momento, em homenagem à responsabilidade fiscal e, sobretudo, responsabilidade perante os alunos da rede pública estadual, a não ser a de opor o veto ao art. 7º que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

SÉRGIO CABRAL
Governador

Id: 1512236

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 44.251 DE 17 DE JUNHO DE 2013

DELEGA COMPETÊNCIA AOS SECRETÁRIOS DE ESTADO, PARA OS FINS QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada competência aos Secretários de Estado para autorizar o afastamento do país, nos casos legalmente previstos e **sem ônus para o Estado**, dos servidores lotados nas suas respectivas Pastas, inclusive nos órgãos que lhes são vinculados.

Parágrafo Único - As Secretarias de Estado encaminharão, trimestralmente, o demonstrativo de todas as autorizações concedidas, contendo o nome, matrícula, identidade funcional/ID ou RG, destino, período de afastamento do país, motivação e data da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte I - Poder Executivo, à Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado da Casa Civil, para ciência e registro.
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso IV do art. 1º do Decreto nº 25.244, de 12 de abril de 1999.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2013

SÉRGIO CABRAL

DECRETO Nº 44.252 DE 17 DE JUNHO DE 2013

CONCEDE PRAZO PARA OS MUNICÍPIOS PROMOVEREM A IMPLANTAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL AMBIENTAL PARA FINS DE REPARTIÇÃO DOS RECURSOS DO ICMS ECOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-07/611/2008,

CONSIDERANDO:

- a Lei Estadual nº 5.100, de 04 de outubro de 2007, que incluiu critérios de conservação ambiental na repartição da parcela de 25% do produto da arrecadação do ICMS entre os municípios;

- o Decreto nº 41.844, de 04 de maio de 2009, que estabeleceu as definições técnicas para alocação dos recursos do ICMS Ecológico;

- o Decreto n° 43.284, de 10 de novembro de 2011, que regulamentou a constituição da guarda municipal ambiental a partir de contingente da guarda municipal convencional;

- o Decreto n° 43.700, de 31 de julho de 2012, que concedeu prazo para os municípios promoverem a implantação da Guarda Municipal Ambiental; e

- que a implantação da guarda ambiental requer a realização de concurso público e implica em aumentos de custos para as administrações públicas municipais.

DECRETA:

Art. 1º - Para os fins da concessão do benefício previsto na Lei nº 5.100, de 04 de outubro de 2007, fica concedido prazo até 28 de março de 2014 para os municípios promoverem a implantação da Guarda Municipal Ambiental.

§ 1º - Os municípios que não implantarem a Guarda Municipal Ambiental até o prazo previsto no caput, não sofrerão perda de repasse do ICMS durante o ano de 2014.

§ 2º - Os municípios que não implantarem a Guarda Municipal Ambiental até o prazo previsto no *caput* deste artigo terão seu Índice Final de Conservação Ambiental igualado a 0 (zero) para fins de repasse do ICMS durante o ano de 2015.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2013

SÉRGIO CABRAL

DECRETO Nº 44.253 DE 17 DE JUNHO DE 2013

ALTERA O DECRETO Nº 41.263, DE 15 DE ABRIL DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-04/10366/2009,

DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado o § 2º no artigo 1º do Decreto nº 41.263, de 15 de abril de 2008, que reduz a base de cálculo na importação de equipamento médico-hospitalar, sem similar produzindo no país, realizada por clínica ou hospital, com a redação a seguir, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 1º - (...)

§ 1º - (....)

§ 2º - O benefício fiscal previsto no caput deste artigo contempla somente as operações de importação realizadas pelos portos e aeroportos localizados no Estado do Rio de Janeiro e cujo desembaraço aduaneiro ocorra no território fluminense."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2013

SÉRGIO CABRAL

DECRETO Nº 44.254 DE 17 DE JUNHO DE 2013

REVOGA O DECRETO Nº 43.617, DE 24 DE MAIO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-17/572/2012,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 43.617, 24 de maio de 2012.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2013

SÉRGIO CABRAL

DECRETO Nº 44.255 DE 17 DE JUNHO DE 2013

REVOGA O DECRETO Nº 43.634, DE 11 DE JUNHO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-17/574/2012,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 43.634, 11 de junho de 2012.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2013

SÉRGIO CABRAL

DECRETO Nº 44.256 DE 17 DE JUNHO DE 2013

REVOGA O DECRETO 8.951, DE 07 DE MAIO DE 1986 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do processo nº E-14/56166/2005,

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto nº 8.951, de 07 de maio de 1986.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2013

SÉRGIO CABRAL

DECRETO Nº 44.257 DE 17 DE JUNHO DE 2013

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE - GDA, DE QUE TRATAM AS LEIS Nº 5.355, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, E Nº 5.756, DE 29 DE JUNHO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-01/4804/2012,

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 14, § 5º, da Lei nº. 5.355 de 2008, que determina que Ato do Poder Executivo estadual disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade - GDA;

- o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº. 5.756 de 2010, que determina que Ato do Poder Executivo estadual disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade - GDA;

- o disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 43.249 de 24 de outubro de 2011, incluído pelo Decreto nº 43.593, de 15 de maio de 2012, que determina que o resultado obtido na avaliação especial de desempenho, para fins de estágio probatório, poderá ser utilizado para pagamento de remuneração variável por desempenho; e

- que já estão sendo implantados processos de avaliação especial de desempenho para fins de estágio probatório, sendo utilizados os resultados também para progressão funcional;

DECRETA:

Art. 1º - A Gratificação de Desempenho de Atividade - GDA é parcela remuneratória variável paga ao servidor com base em seu desempenho individual e no desempenho institucional de seu órgão ou entidade de exercício.

§ 1º - A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual.**§ 2º** - A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades de cada órgão ou entidade para o alcance dos objetivos organizacionais.**§ 3º** - A GDA será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites:**I -** até 40% (quarenta por cento) do valor máximo da gratificação, considerando o desempenho individual do servidor, apurado em avaliação individual de desempenho;

II - até 60% (sessenta por cento) do valor máximo da gratificação, em função do alcance de metas institucionais, a ser apurado em avaliação institucional de desempenho.

Art. 2º - As Secretarias de que trata o art. 14, § 6º, da Lei estadual nº 5.355, deverão elaborar, por Resolução conjunta, sua proposta de avaliação de desempenho individual para fins de concessão da parcela individual da GDA, cabendo à SEPLAG avaliar a proposta e zelar pela uniformização dos procedimentos sempre que possível.

§ 1º - A proposta de que trata o *caput* deve ser elaborada de modo a possibilitar a utilização do Sistema SIGRH na avaliação individual.

§ 2º - Para os servidores que estiverem em estágio probatório a avaliação especial, para fins de aquisição de estabilidade, será também utilizada para o cálculo da parcela individual da GDA.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, fica autorizada a cada Secretaria de que trata o art. 14, § 6º, da Lei estadual nº 5.355, estabelecer, por Resolução própria, o modo de conversão dos pontos obtidos na avaliação especial de desempenho em percentuais da parcela individual de GDA, bem como aplicar desde já a variação resultante desta conversão à parcela individual de GDA.

§ 4º - A Secretaria de Estado de Fazenda deverá editar, por ato próprio, norma que regulamente a avaliação de desempenho individual para fins de concessão da parcela individual da GDA, na forma do § 6º do art. 4º da Lei 5.756/2010.

Art. 3º - Caberá a cada Secretaria ou entidade de exercício, na forma do art. 14, §1º da Lei estadual nº 5.355, elaborar suas metas institucionais, bem como propor o modo de conversão do alcance de tais metas em pontos percentuais para cálculo da parcela institucional de GDA, cabendo à SEPLAG avaliar a proposta e zelar pela uniformização dos procedimentos sempre que possível.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Fazenda deverá elaborar suas metas institucionais, bem como propor o modo de conversão do alcance de tais metas em pontos percentuais para cálculo da parcela institucional de GDA, na forma do §6º do art. 4º da lei 5.756/2010.

§ 2º - Até que haja publicação do resultado da avaliação do cumprimento das metas institucionais no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a parcela institucional de GDA das carreiras de que trata este Decreto será paga em seu valor máximo.

Art. 4º - O titular de cargo efetivo pertencente às carreiras criadas pela Lei estadual nº 5.355, quando em exercício nas unidades a que se referem os artigos 3º, 4º e 5º da mesma Lei, caso investidos em cargo em comissão ou função de confiança, farão jus à GDA, observado o posicionamento na tabela de vencimentos e o cargo efetivo ocupado, nas seguintes condições: **I -** os ocupantes de cargos comissionados de símbolo SE, SS ou equivalentes perceberão a GDA calculada no seu valor máximo; **II -** os ocupantes dos demais cargos comissionados e de função de confiança, ou equivalentes, perceberão a GDA de acordo com o resultado obtido na avaliação de desempenho individual e institucional.**Art. 5º** - O titular de cargo efetivo pertencente às carreiras criadas pela Lei estadual nº 5.355 que não se encontre em exercício nas unidades referidas nos artigos 3º, 4º e 5º da mesma Lei, excepcionalmente, fará jus à GDA, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes situações:**I -** quando requisitado por órgãos ou entidades de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com prerrogativas de irrecusabilidade, para fins de disposição ou cessão ou para atender situações previstas em leis específicas, perceberá a GDA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em exercício nas unidades referidas nos artigos 3º, 4º e 5º da mesma Lei;**II -** quando cedido para órgãos ou entidades distintos dos indicados no inciso I anterior, perceberá a GDA no valor de 60% (sessenta por cento) do valor máximo concernente à classe e padrão na qual estiver posicionado.

Art. 6º - Os titulares de cargos efetivos pertencentes às carreiras de que trata a Lei 5.756/2010 farão jus à GDA, observado o posicionamento na tabela de vencimentos e o cargo efetivo ocupado, nas seguintes condições: **I -** os ocupantes de cargos comissionados de símbolo SE, SS, CG e SA ou equivalentes perceberão a GDA calculada no seu valor máximo; **II -** quando em exercício na Auditoria Geral do Estado, Contadoria Geral do Estado ou Tesouro Estadual, perceberão a GDA de acordo com o resultado obtido na avaliação de desempenho individual e institucional.**III -** quando lotados nas Assessorias de Contabilidade Analítica, Assessorias de Controle Interno ou órgãos equivalentes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, autorizado pelo Secretário de Estado de Fazenda, perceberão a GDA de acordo com o resultado obtido na avaliação de desempenho individual e institucional.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2013

SÉRGIO CABRAL

Id: 1512219

DECRETO Nº 44.258 DE 17 DE JUNHO DE 2013

DISPÕE SOBRE CARGOS EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam incluídos, sem aumento de despesa, na estrutura organizacional da Subsecretaria de Finanças, da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, 06 (seis) cargos em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, alocados nos seguintes órgãos:

a) Coordenação de Controle de Pagamentos;

b) Coordenação de Acompanhamento e Controle de Pagamento de Concessionárias de Serviços Públicos;

c) Coordenação de Controle e Conciliação Bancária;

d) Coordenação de Execução Financeira;

e) Coordenação de Precatórios; e

f) Coordenação de Gestão da Dívida.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no *caput* será utilizado parte do saldo remanescente da transformação estabelecida pelo Decreto nº 44.222, de 22/05/2013.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2013

SÉRGIO CABRAL

Id: 1512228